



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

RECEBEMOS
EM 26/10/22
Câmara Municipal de Goiânia

PROJETO DE LEI Nº 142/2022

DE 17 DE OUTUBRO DE 2022.

“Dá nova redação à Lei nº 1.189/1991 e dispõe sobre a estrutura, composição, organização, funcionamento, atribuições e eleição, do Conselho Municipal de Saúde de Goiânia, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA/GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica deste Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Nº 1.189 de 24 de Outubro de 1991 passa vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização, composição, eleição, atribuições e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde (CMS), órgão de natureza colegiada, caráter deliberativo e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS) e que, nos termos das Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política municipal de saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Saúde (CMS) integra a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, ao qual é garantida autonomia política e administrativa e todas as condições humanas, materiais, tecnológicas, orçamentárias e financeiras para o seu pleno funcionamento e cumprimento das suas atribuições.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º O Conselho Municipal de Saúde tem a seguinte organização:

- I** - Plenário;
- II** - Mesa Diretora;
- III** - Comissões Intersetoriais;
- IV** - Secretaria-Executiva.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

§ 1º O Plenário do Conselho Municipal de Saúde é o fórum de deliberação plena e conclusiva, configurado por Reuniões Ordinárias e Extraordinárias de acordo com requisitos de funcionamento estabelecidos no seu Regimento Interno, aprovado em Plenário e formalizado por meio de resolução.

§ 2º A Mesa Diretora tem a função de fazer a gestão do Conselho e os seus integrantes serão eleitos na reunião plenária, logo após a posse, conforme determinação do Regimento Interno.

§ 3º A Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde será composta por 4 (quatro) conselheiros titulares, respeitada a paridade expressa no art. 3º desta Lei com a seguinte estrutura:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - 1º Secretário;
- IV - 2º Secretário.

§ 4º Comissões Intersetoriais são organismos de assessoria ao Plenário do CMS e tem por finalidade atuar na formulação e no controle da execução das políticas de saúde sob coordenação de conselheiros indicados pelo plenário do CMS e designados pelo Presidente;

§ 5º As Comissões Intersetoriais poderão ser formadas em caráter provisório ou permanente e serão regulamentadas no Regimento Interno do CMS observada a paridade prevista nesta lei e a inclusão de organizações integrantes e não integrantes do conselho.

§ 6º A Secretaria-Executiva é um órgão vinculado ao Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde e subordinado à Mesa Diretora do CMS, tendo por finalidade a promoção do necessário apoio técnico-administrativo ao Conselho, suas Comissões, sendo-lhe garantida estrutura administrativa e quadro de pessoal, a partir de proposta e deliberação do Colegiado em sua composição plenária.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde tem composição paritária, nos termos do art. 1º, § 4º, da Lei federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e da Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453, de 10 de maio de 2012, sendo as vagas assim distribuídas:

- I – 50% (cinquenta por cento) de organizações representativas do segmento de usuários;
- II – 25% (vinte e cinco por cento) de organizações representativas do segmento dos trabalhadores da área de saúde, vinculados ao Sistema Único de Saúde e;
- III – 25% (vinte e cinco por cento) de organizações representativas do segmento de gestores e prestadores de serviços de saúde, vinculados ao Sistema Único de Saúde.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

§ 1º A quantidade de vagas para compor o Conselho Municipal de Saúde será definida no seu Regimento Interno;

§ 2º Cada organização eleita deverá indicar um representante titular e seu respectivo suplente;

§ 3º Para preservar a autonomia e distinção entre os segmentos, na composição do Conselho Municipal de Saúde, ficam impedidos de:

I - Representar os usuários, os trabalhadores da saúde vinculados ao SUS, quaisquer pessoas que ocupem cargo de provimento em comissão ou que exerçam função gratificada na administração pública ou como prestador de serviços de saúde vinculados ao SUS;

II - Representar os trabalhadores da saúde vinculados ao SUS, quaisquer pessoas que ocupem cargo de provimento em comissão ou que exerçam função gratificada na administração pública, os dirigentes, ou pessoas por eles delegadas, de organizações prestadoras de serviços de saúde vinculadas ao SUS;

§ 4º A Secretaria Municipal de Saúde é integrante nato do Conselho Municipal de Saúde;

§ 5º Fica vedada a participação no Conselho de membros dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art.4º São atribuições do Conselho Municipal de Saúde:

I - atuar para fortalecer a participação e o controle social no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de mobilização e articulação permanente da sociedade, com vistas à defesa dos seus princípios constitucionais;

II - articular-se com os órgãos colegiados do SUS dos demais entes federados, a fim de promover o aprimoramento do Sistema Municipal e Regional de Saúde;

III - Atuar na formulação e no controle da execução da política municipal de saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;

IV - Estabelecer diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Saúde, Programação Anual de Saúde, Relatório Quadrimestral e Relatório Anual de Gestão;

V - Fixar parâmetros e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do Sistema Único de Saúde no município;

VI - Apreciar e deliberar sobre a Política de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, nos termos das normas gerais em vigência e da necessidade do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de saúde;



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

VII - Promover articulações entre os serviços de saúde, organizações da sociedade civil e as instituições de ensino, com a finalidade de propor prioridades, métodos e estratégias para o desenvolvimento da educação permanente e continuada dos recursos humanos do SUS, assim como a pesquisa e a cooperação técnica entre essas instituições;

VIII - Propor a adoção de critérios que definam padrão de qualidade e melhor resolubilidade das ações e serviços de saúde, com verificação do processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica e observância de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural;

IX - Promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e de outras entidades representativas da sociedade civil, para a definição e controle dos padrões éticos para a pesquisa e a prestação de serviços de saúde;

X - Apreciar e deliberar sobre as ações de saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, nos termos do art. 3º, VI, da Lei Complementar federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

XI - Atuar na definição de critérios para a celebração de contratos, convênios e Protocolos de Cooperação Entre Entes Públicos;

XII - Apreciar e deliberar sobre o Plano Municipal de Saúde, a Programação Anual de Saúde, a proposta de Orçamento Anual de Saúde, os Relatórios Quadrimestrais de Prestações de Contas e os Relatórios Anuais de Gestão;

XIII - Propor critérios para a programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde (FMS);

XIV - Atuar no monitoramento da execução das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias de irregularidades aos respectivos órgãos de controle interno e externo;

XV - Solicitar informações de caráter operacional, técnico-administrativo, econômico-financeiro, de gestão de recursos humanos e outras relativas à estrutura de licenciamento de órgãos e/ou entidades públicos e privados vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS);

XVI - Criar, coordenar e supervisionar Comissões Intersetoriais Permanentes e outras que julgar necessárias, inclusive grupos de trabalho, integradas pelas secretarias e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil;

XVII - Elaborar e aprovar normas de organização e funcionamento da Conferência Municipal de Saúde, sempre paritárias, na forma do *caput* do art. 3º desta Lei, propondo ao gestor a sua convocação a cada 4 (quatro) anos, respectivamente, sem prejuízo de convocações extraordinárias;

XVIII - Elaborar e aprovar normas de organização e funcionamento da Etapa Municipal da Conferência Nacional de Saúde, sempre paritária, na forma do art. 3º desta Lei, propondo ao gestor a sua convocação a cada 4 (quatro) anos, sem prejuízo de convocações extraordinárias;

XIX - Coordenar os processos de normatização, reformulação, organização e funcionamento dos Conselhos Locais de Saúde;

XX - Formular e aprovar a Política Municipal de Educação Permanente para a Participação e Controle Social do SUS, estabelecendo ainda mecanismos de monitoramento e avaliação dos processos decorrentes de sua aplicação;

XXI - Analisar e ofertar pareceres técnicos sobre as matérias relacionadas à Participação e ao Controle Social da saúde, às consultas neste âmbito, formuladas pela Secretaria Municipal de Saúde, cidadãos e sociedade civil organizada;



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

XXII - Articular-se com os outros conselhos setoriais, com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do Sistema de Participação e Controle Social;

XXIII - Atuar na formulação e execução das atividades de comunicação social e divulgação das ações, dos atos e das deliberações oriundas do Conselho;

XXIV - Solicitar, com a devida justificativa, auditorias externas e independentes sobre as contas e atividades do gestor municipal do SUS;

XXV - Solicitar ao Secretário Municipal de Saúde e ao Chefe do Poder Executivo a substituição do Secretário-Executivo do Conselho, diante de situações justificadas pelo interesse público, e por deliberação da maioria simples do Plenário;

XXVI - Elaborar e aprovar a sua Programação Anual de Trabalho com a devida estimativa orçamentária;

XXVII - Atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS);

XXVIII - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e posteriores alterações e encaminhar ao Secretário Municipal de Saúde para homologação.

Art.5º São atribuições do Plenário:

I - Eleger os integrantes da Mesa Diretora;

II - Operacionalizar as atribuições do CMS descritas no art. 4º desta Lei;

III - Apreciar e aprovar o Regimento Eleitoral estabelecendo as regras para escolha das entidades e dos movimentos sociais dos usuários do SUS, das entidades e movimentos sociais do segmento dos trabalhadores de saúde, das entidades de gestores e prestadores de serviços de saúde para compor o CMS;

IV - Apreciar e deliberar sobre a necessidade de representar junto ao Ministério Público quando as atribuições e decisões do Conselho forem desrespeitadas ou ocorrer ameaça de grave lesão à saúde pública, por maioria qualificada de votos;

V - Formular e deliberar sobre as atribuições da Mesa Diretora, Comissões Intersetoriais Permanentes e da Secretaria-Executiva.

CAPÍTULO V DA ELEIÇÃO

Art. 6º A escolha das representações para integrar o Conselho Municipal de Saúde será realizada, ordinariamente a cada 02 anos, em plenária de eleição convocada especificamente para este fim.

§ 1º O processo de escolha das entidades, instituições e movimentos sociais que integrarão o Conselho Municipal de Saúde será disciplinado em Regimento Eleitoral próprio, com execução coordenada por Comissão Eleitoral composta por integrantes indicados pelos segmentos, ambos previamente aprovados pelo Colegiado.

§ 2º A convocação das eleições será realizada por edital divulgado a todas as representações da sociedade organizada, no município, visando ao alcance da maior representatividade e legitimidade do processo eleitoral;



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

§ 3º As entidades, instituições e movimentos sociais escolhidos para integrar o Conselho deverão, formalmente, encaminhar seus documentos instituidores e regulamentadores e os atos de posse de seus dirigentes à Comissão Eleitoral do Conselho Municipal de Saúde.

§ 4º As entidades, instituições e movimentos sociais eleitos para compor o Conselho serão homologados por ato do Chefe do Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de protocolização do expediente respectivo perante o Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 5º As entidades, instituições e movimentos sociais indicarão os seus representantes, por escrito, para exercer a função de conselheiro na composição do Plenário do Conselho Municipal de Saúde.

§ 6º A relação dos representantes titulares e os seus respectivos suplentes, eleitos ou indicados para integrar o Plenário do Conselho Municipal de Saúde, será formalmente encaminhada à Secretaria-Executiva do CMS pelas entidades e movimentos sociais.

§ 7º A cada eleição, os segmentos de usuários, trabalhadores e prestadores de serviços, ao seu critério, promoverão a renovação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de suas entidades representativas.

§ 8º O processo de escolha das representações para compor o Conselho Municipal de Saúde a que se refere o caput deste artigo será realizado em até 60 (sessenta) dias antecedentes ao término do mandato em vigor, visando ao favorecimento das formalidades legais em tempo hábil e a evitar a vacância ou a usurpação de poder.

§ 9º Para efeito do que dispõe o § 1º deste artigo, são adotadas as seguintes definições:

I - Entidades e movimentos sociais municipais e estaduais de usuários do SUS: aqueles que tenham atuação e representação no município;

II - Entidades e movimentos sociais municipais e estaduais de trabalhadores da saúde, vinculados ao Sistema Único de Saúde: aquelas que tenham atuação e representação no município, vedada a participação de entidades de representantes de especialidades profissionais;

III - Entidades municipais e estaduais de prestadores de serviços de saúde, vinculados ao Sistema Único de Saúde: aquelas que congreguem hospitais, estabelecimentos e serviços de saúde, públicos e privados, com ou sem fins lucrativos, e que tenham atuação e representação no município;

IV - Entidades ou instituições municipais e estaduais de organizações gestoras de políticas públicas: aquelas com atuação e representação no município.

§ 10 Somente poderão participar do processo eleitoral, como eleitor ou candidato, representantes das entidades de que tratam os incisos de I a IV do § 9º deste artigo e que tenham, no mínimo, 2 (dois) anos de comprovada existência e atuação no município.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

§ 11 O Chefe do Executivo poderá delegar ao Secretário Municipal de Saúde a atribuição para designar os conselheiros, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de protocolização do expediente, conforme a indicação dos representantes das entidades e dos movimentos sociais eleitos, observadas as determinações desta Lei.

§ 12 As organizações eleitas terão mandato de 2 (dois) anos, vedada a coincidência com os mandatos dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 13 Para atender o dispositivo do § anterior a eleição do Conselho Municipal de Saúde realizar-se-á no último trimestre do primeiro e do terceiro ano de mandato dos Poderes Executivo e Legislativo e a posse ocorrerá em 1º de janeiro do 2º e do 4º ano de mandato dos referidos poderes.

§ 14 Ficam impedidos de se candidatarem ou serem indicados para compor o colegiado os Gestores, usuários e/ou trabalhadores que estejam cumprindo pena restritiva de liberdade e/ou os condenados por prática de atos lesivos a Administração Pública ou que atentem contra os princípios constitucionais que a regem;

§ 15 Para atendimento das exigências do § 11, no ato de inscrição para participar da eleição ou no ato de indicação para a função de conselheiro de saúde devem ser apresentados os seguintes documentos probatórios:

- I.** Certidão Negativa do Cartório Distribuidor Cível Estadual;
- II.** Certidão Negativa do Cartório Distribuidor Criminal Estadual;
- III.** Certidão Negativa Cível e Criminal da Justiça Federal;
- IV.** Certidões Negativas da Justiça Eleitoral de quitação com as obrigações eleitorais e criminal eleitoral relativas à condenação;
- V.** Certidão Negativa de Contas do Tribunal de Contas da União;
- VI.** Certidão Negativa de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás ou de outro ente federativo em que tenha exercido cargo ou função pública que enseje prestação de Contas relativas ao respectivo exercício;
- VII.** Certidão Negativa de Contas dos Municípios do Estado de Goiás ou de outro ente federativo em que tenha exercido cargo ou função pública que enseje prestação de Contas relativas ao respectivo exercício.

CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º O funcionamento do Conselho Municipal de Saúde dar-se-á nos termos do que dispuser o seu Regimento Interno, com observância das seguintes diretrizes:

- I** - Prestígio à paridade na composição;
- II** - Respeito aos princípios éticos;
- III** - Deliberações adotadas mediante quórum mínimo de maioria simples, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial ou maioria qualificada;



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

IV - Assiduidade dos conselheiros, com substituição daqueles que, sem motivo justificado aceito pelo Plenário, deixarem de comparecer ou enviar seus respectivos suplentes a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, no período de um exercício civil, sendo os critérios de substituição definidos no Regimento Interno.

§ 1º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente e no mínimo, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, na forma regimental.

§ 2º As reuniões do Conselho Municipal de Saúde instalar-se-ão conforme critério regimental quanto à convocação e quórum.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A autoridade máxima da direção do SUS, Secretário Municipal de Saúde, fica impedido de acumular o exercício de presidente do Conselho Municipal de Saúde, a fim de privilegiar o princípio da segregação das funções de execução e fiscalização da Administração Pública.

Art. 9º O exercício da função de conselheiro é de relevante interesse público, não remunerado, garantindo-se-lhe, sem prejuízo de seus estipêndios, a dispensa do trabalho durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do Conselho de Saúde.

Art. 10 O conselheiro, no exercício de suas funções, responde pelos seus atos conforme a legislação em vigor.

Art. 11 Para fins de justificativa de ausência no trabalho junto aos órgãos, entidades e instituições, o Conselho Municipal de Saúde emitirá declaração que deverá especificar o período, local e objeto de cada atividade desempenhada pelo conselheiro.

Art. 12 A Secretaria Municipal de Saúde disponibilizará os recursos humanos, financeiros, materiais e técnico-administrativos necessários ao pleno e regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo de outros meios de colaboração da comunidade e instituições.

Art. 13 Nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, as deliberações do Conselho Municipal de Saúde deverão ser homologadas pelo Secretário Municipal de Saúde no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dando-se-lhes publicidade oficial.

§ 1º Em caso de não homologação, deverá a autoridade, no prazo a que se refere o caput deste artigo, apresentar ao Conselho Municipal de Saúde, em ato fundamentado, as razões pelas quais deixa de homologar as deliberações do Colegiado e proposta alternativa, se de sua conveniência, para apreciação do Plenário que poderá acatar as justificativas revogando, modificando ou mantendo a Resolução que, nos dois últimos casos, será reencaminhada ao Secretário para homologação.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

§ 2º Persistindo a decisão, do Secretário de Saúde, de não homologar a Resolução, nem se manifestar sobre esta em até trinta dias após o seu recebimento, ela retornará ao Plenário do CMS para avaliar e encaminhar as medidas legais cabíveis.

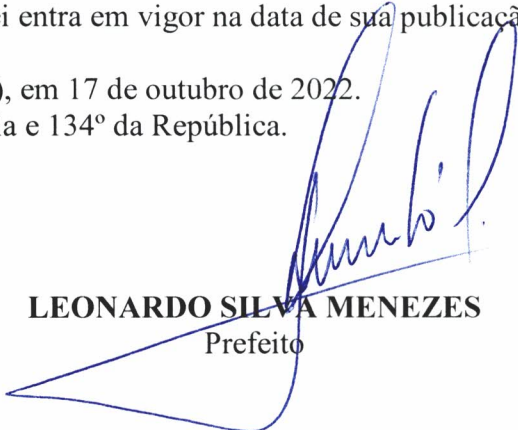
§ 3º As decisões do Conselho Municipal de Saúde são consubstanciadas em Resoluções, cabendo à Secretaria Municipal de Saúde, em havendo a sua homologação, tomar as medidas administrativas necessárias para a sua efetivação.

Art. 14 Considerar-se-ão parceiras do Conselho Municipal de Saúde todas as pessoas físicas e jurídicas dos segmentos de usuários, trabalhadores da saúde, gestores e prestadores de serviços públicos e privados.

Art. 15 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as leis municipais nº 1.951/2001 e 2.227/2004.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goianésia (GO), em 17 de outubro de 2022.
69º de Goianésia e 134º da República.


LEONARDO SILVA MENEZES
Prefeito



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

MENSAGEM/JUSTIFICATIVA Nº /2022.

Senhor Presidente,
Nobres pares,

Ao cumprimentar V.Exa. e seus nobres pares, temos a honra de encaminhar à esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e deliberação, o incluso Projeto de Lei nº ____/2022, de 17 de outubro de 2022, que ***“Dá nova redação à Lei nº 1.189/1991 e dispõe sobre a estrutura, composição, organização, funcionamento, atribuições e eleição, do Conselho Municipal de Saúde de Goianésia, e dá outras providências.”***

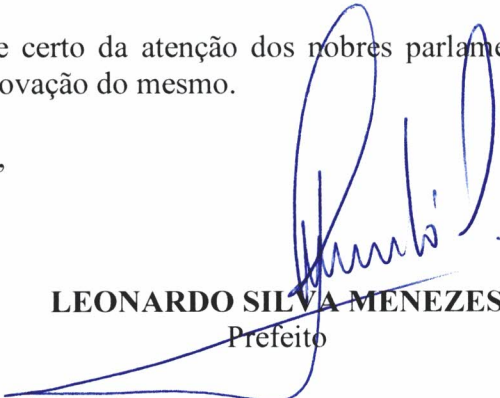
Primeiramente cumpre salientar que tem sido uma recomendação recorrente por meio do Conselho Nacional de Saúde e Conselho Estadual de Saúde de Goiás, a atualização dos Conselhos Municipais de Saúde, que em sua grande maioria foram constituídos a décadas e possuem leis de criação e regimentos desatualizados para com a realidade atual.

Nesse sentido, o Conselho Estadual de Saúde de Goiás veio estimulando tais mudanças, inclusive por meio de modelos, minutas e inclusive cursos e oficinas para que os municípios possam fazê-las com propriedade e consciência.

O Município de Goianésia, sabendo da grande importância do Conselho Municipal de Saúde para o desenvolvimento das atividades ligadas a saúde e bem estar do cidadão, por meio da presente proposição, busca atender os anseios dos conselhos nacional e estadual, ao mesmo passo que se atualiza para estar adequado as boas praticas e medidas mais atuais no sentido de respaldar o conselho municipal para uma atuação segura e efetiva.

Nessa toada e certo da atenção dos nobres parlamentares, requeremos a devida análise e consequente aprovação do mesmo.

Cordialmente,


LEONARDO SILVA MENEZES
Prefeito

Lei nº 1.189/91

De 24 de Outubro de 1991

"Dispõe Sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências"

O Prefeito Municipal de Goiânia - Go., no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS - em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS -, no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competência do CMS:

- I - definir as prioridades de saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução (orçamentária) da política de saúde;

IV - propor critérios para a programação e para execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelas órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no município;

VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde.

VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior.

IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS.

X - elaborar seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da presente Lei.

XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares, através de Resoluções.

Capítulo II

Da Estrutura e do Funcionamento

Seção I

Da Composição

Art 3º - O CMS terá a seguinte composição:

- I - do Governo Municipal.
 - a). representante da Secretaria Municipal de Saúde.
 - b). representante da Secretaria Municipal de Finanças.
 - c). representante da Secretaria Municipal de Educação.
 - d). representante do Núcleo Municipal de Planejamento.
 - e). representante do Departamento Especial do Meio Ambiente;

- II - dos prestadores de serviços públicos e privados.
 - a). representante do SUS no âmbito federal, existente no município.
 - b). representante da Associação Médica de Goiás - Regional de Goiânia;

- III - das instituições de Educação Estadual do Município.
 - a). representante da Escola Estadual de maior porte;

- IV - dos usuários;

- a) - representante da Congregação Claretiana;
- b) - representante da Igreja Evangélica Assembleia de Deus;
- c) - representante da Igreja Presbiteriana de Geianésia;
- d) - representante da Loja Maçônica Estrela do Oriente II;
- e) - representante da Loja Maçônica Iratimidade Vale do São Patrício;
- f) - representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Geianésia;
- g) - representante do Sindicato Rural de Geianésia;
- h) - representante da Associação Classista dos Funcionários Públicos Municipais;

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4º - O número de representantes de que trata o inciso II do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais ou federais;

II - das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do CMS serão substituídos caso faltarem, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) reuniões intercaladas no período de 01 (um) ano.

III - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

Seção II

Do Funcionamento

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente e cada 03 (três) meses, e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária.

V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em Resoluções.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades, membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

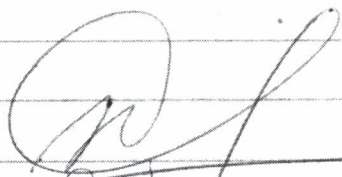
Art. 10 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde, que correrão por conta das seguintes dotações: 03.07.13.75.020.2.076 - manutenção do Conselho Municipal.

Consumo - R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), 3.3.3.2 - Outros Serviços e Encargos R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil cruzeiros).

Art. 11 - Os créditos abertos pelo artigo anterior serão cobertos com recursos definidos pelo § 1º incisos I, II, III e IV do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Geomésia, aos 24 de outubro de 1991.


Helio Antonio de Souza
Prefeito de Geomésia.